



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.725223/2011-14
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.815 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente HEWER ARTEFATO DE BORRACHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/12/2009

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

COMPENSAÇÃO - GLOSA

Constatada a compensação de valores efetuada indevidamente pela empresa ou em desacordo com o permitido pela legislação tributária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais (DEBCAD 51.015.338-0), à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, inclusive aquela destinada ao financiamento da aposentadoria especial (DEBCAD 51.015.336-4), e aos terceiros, SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO (DEBCAD 51.015.337-2).

Integra, ainda, o presente lançamento o Auto de Infração Debcad nº 51.015.339-9 lavrado por descumprimento da obrigação acessória, por ter a empresa apresentado a GFIP com informações incorretas e omissas, detalhadas no relatório “AI 78 Hewer” (fls. 57 e 58), bem como por não declarar as contribuições previdenciárias recolhidas parcialmente nas competências 11/2008 e 12/2008, referente ao desconto dos segurados a seu serviço.

Conforme Relatório Fiscal, o crédito se refere à contribuição devida incidente sobre a remuneração dos segurados a serviço da empresa autuada, não declarada em GFIP, o que, segundo a fiscalização, em tese, configura prática de crimes previsto no Decreto-Lei 2.848/1940, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais.

A autoridade lançadora esclarece que os valores foram levantados com base nas folhas de pagamento, e que a empresa encaminhou diversas GFIP para uma mesma competência, retificando as informações prestadas, tendo sido considerada como válida a última entregue antes do início do procedimento fiscal.

Informa que, em virtude das alterações introduzidas na legislação previdenciária por meio da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, as multas aplicadas obedecem a Lei 9.430/96, art. 44, inciso I.

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 10-39.926, da 6ª Turma da DRJ/POA, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Reitera que efetuou compensação com créditos decorrentes do caráter não cumulativo do IPI, uma vez que o CTN admite a compensação do crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Argumenta que muito embora reste vedada a arguição de compensação nos embargos à execução fiscal (§ 3º do art. 16, da Lei nº 6.830/80), observa-se a existência de precedente em que o executado tinha crédito líquido e certo contra a exequente e havia lei autorizando a compensação, sendo esta aceita no corpo dos embargos à execução (RT, 643:93).

Frisa que, em nome dos princípios da economia, celeridade e informalidade processual, a fim de evitar maiores dispêndios ao contribuinte, evitando, ademais, a sobrecarga do Poder Judiciário, com a propositura de nova ação de execução fiscal, há de se questionar se

Processo nº 11065.725223/2011-14
Acórdão n.º **2301-003.815**

S2-C3T1
Fl. 172

a esfera administrativa não se afigura, em verdade, como a mais competente e adequada para fins de proceder à pretendida compensação, em detrimento ao superado entendimento declinado pelo órgão julgador de primeiro grau.

Pugna, por fim, pela extinção do crédito tributário, mediante compensação do mesmo com o crédito líquido e certo, vencido, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, acima retratado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que recorrente não nega que tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias e aos terceiros, objeto do presente lançamento, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviços, e nem tão pouco contesta as bases de cálculo apuradas pela fiscalização ou insurge-se contra o AI lavrado por descumprimento da obrigação acessória.

Ela apenas alega que efetuou compensação com créditos decorrentes do caráter não cumulativo do IPI, argumentando que o CTN admite a compensação do crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Argumenta que muito embora reste vedada a arguição de compensação nos embargos à execução fiscal (§ 3º do art. 16, da Lei nº 6.830/80), observa-se a existência de precedente em que o executado tinha crédito líquido e certo contra a exequente e havia lei autorizando a compensação, sendo esta aceita no corpo dos embargos à execução (RT, 643:93

Contudo, a recorrente não comprova ser possuidora de créditos passíveis de compensação.

Ademais, verifica-se que as compensações que a empresa alega que efetuou não possuem amparo legal, como também não há nenhuma decisão definitiva a ampará-las.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 170, remeteu à lei a função de estipular as condições para que seja autorizada a compensação de créditos líquidos e certos, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário.

A Lei 8.212/91, em seu art. 89, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador, estipulou as condições em que poderá haver a compensação, ou seja:

Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

Dessa forma, a possibilidade jurídica de o sujeito passivo compensar créditos que possua, com contribuições que deva à Previdência Social, não é matéria controversa, eis que expressamente prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, transcrito acima, nas redações em vigor no período abrangido pelo auto sob exame.

Cumprindo o seu papel de explicitar o conteúdo material da lei, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, prescreve também que:

Art. 249. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195.

Das normas em referência, podemos extrair as seguintes conclusões:

1ª) podem ser objeto de compensação apenas os créditos do sujeito passivo que decorram de pagamento ou recolhimento indevido, e

2ª) esse “pagamento ou recolhimento indevido” há que se referir, exclusivamente, às contribuições de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da lei de custeio e, também, os incisos I a V do parágrafo único do art. 195 do RPS, quais sejam:

I as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário de contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;

IV as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Portanto, a compensação dos créditos originários de IPI não se encontravam, à época, nas hipóteses de compensação previstas no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Ademais, o § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91 assim determina:

Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão

de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.(grifei).

E, como no presente caso não houve recolhimento ou pagamento indevido de contribuições previdenciárias, não há que se falar em compensação.

Nesse sentido, a Fazenda Pública, conforme dizeres do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar.

E a lei 8.212/91 não autoriza a compensação que a autuada afirma que realizou.

Assim, a impossibilidade de utilizar-se qualquer outra espécie de crédito, tributário ou não, para realizar a compensação com contribuições previdenciárias decorre de expressa vedação legal, o que, ao menos no âmbito administrativo, basta para legitimar a atitude da fiscalização, no sentido de considerar indevidas as compensações supostamente realizadas pela recorrente, bem como de lançar as contribuições que, em razão de uma alegada compensação, deixaram de ser recolhidas à previdência social.

Nesse sentido, as compensações que a empresa alega que realizou não possuem amparo legal, como também não havia, à época, decisão judicial transitada em julgado a ampará-la.

E, considerando que o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, a autoridade fiscal, ao constatar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária e o não recolhimento da totalidade dos valores devidos à Previdência Social, lavrou o presente AI, em observância aos ditames legais.

É oportuno trazer a lume o ensinamento do ilustre Wladimir Novaes Martinez que, ao comentar o art. 89 supra, assim se manifestou:

“A compensação far-se-á por espécie de contribuição. Quem recolhe seguro acidentes do trabalho com taxa errada, a maior, deverá deduzir o excesso na própria contribuição destinada às prestações infortunística, e não na parte patronal da empresa.”
(MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social – Tomo I: Plano de custeio. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003, páginas 758/759)

Assim, reitera-se, a compensação realizada pela empresa não possui amparo legal, como também não há nenhuma decisão definitiva a ampará-la.

Isso posto, constata-se que o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Autuação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão

suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à autuada.

O agente autuante identificou, ainda, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrou, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto..

Bernadete de Oliveira Barros - Relator